

## **EMENDA Nº 9**

(ao PLS nº 281, de 2012)

Acrescente-se o art. 44-D à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012:

**“Art.44-D.** Na contratação, por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve disponibilizar ao consumidor:

I - em momento prévio à contratação, o contrato de serviços, em língua portuguesa acessível e com fácil visualização em sua página;

II - .....

III - .....

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa contribuir com o empenho da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor em buscar meios de proteção que acompanhem o desenvolvimento tecnológico e as novas modalidades de relação de consumo.

Com efeito, o desenvolvimento do comércio eletrônico utilizando novas ferramentas tecnológicas que não existiam nos idos de 1990, data do Código de Defesa do Consumidor, exige formas de proteção que acompanhem essa revolução.

Assim, acatando a sugestão do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, proponho a inclusão da disponibilização prévia do contrato para que se possa evitar surpresas após o ato da contratação.

Ademais, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é vedado, nos termos do seu art. 12, inciso III, *c*, o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Certamente, o art. 45 do Código de Defesa do Consumidor, a que se refere o art. 1º do projeto, não pode ser aproveitado porque ele foi vetado pelo Presidente da República. Logo, é necessária a devida modificação do art. 1º do projeto, para que seja dada nova redação ao dispositivo, de modo a substituir a expressão “art. 45” pela expressão “art. 44-D”.

Sala da Comissão,

  
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES